

TC 024.023/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Flores, no Estado de Pernambuco.

Responsável: Gilmar de Queiros (CPF 994.617.068-04).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação do responsável.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Gilmar de Queiros, Ex-Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo mencionado Fundo, no exercício de 1999, ao Município de Flores/PE e a escolas municipais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

HISTÓRICO

2. De acordo com o Demonstrativo de Execução Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), constante da peça 1, p. 124, o Município de Flores recebeu, no exercício de 1999, recursos no montante de R\$ 102.377,07, que deveriam ser aplicados na execução de ações previstas no referido programa.

3. Relativamente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a Relação de Unidades Executoras – REX – 1999 e a Ordem Bancária 1999OB053572, constantes da peça 1, 126-134, evidenciam a transferência no valor total de R\$ 60.400,00 à Prefeitura Municipal de Flores e a várias escolas municipais.

Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

4. Uma vez recebida e analisada a prestação de contas dos recursos relativos ao PNAE/1999, o FNDE, por meio do Comunicado PC1999/PNAE/001/2002, de 6/5/2002, solicitou ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município a correção das impropriedades abaixo transcritas (peça 1, p. 12):

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA - ANEXO I (IDENTIFICAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - EXECUÇÃO FÍSICA - DECLARAÇÃO)

- o “número de dias atendidos” está inferior à quantidade de dias para a qual efetivamente foram repassados os recursos
- o valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE no exercício” está diferente do valor efetivamente repassado
- contém rasuras

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA - ANEXO I (IDENTIFICAÇÃO – PARECER - AUTENTICAÇÃO)

- o parecer não foi assinado pelo presidente do CAE ou seu representante legal

5. Mediante Ofício 370/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/2/2006, o Senhor Gilmar de Queiros, arrolado como responsável na presente TCE, é notificado acerca da necessidade de regularizar a prestação de contas ou de devolver parte dos recursos (R\$ 7.678,00) que foram

transferidos ao município por conta do PNAE/1999 (peça 1, p. 28). O Aviso de Recebimento, que caracteriza a entrega do mencionado ofício no endereço do destinatário, consta da peça 1, p. 36.

6. As pendências na prestação de contas do PNAE também foram comunicadas ao então Prefeito Municipal, conforme atestam o Ofício 372/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/2/2006, e respectivo Aviso de Recebimento (peça 1, p. 38 e 40).

7. Por meio da correspondência S/N, de 7/4/2006, endereçada à Coordenadora Geral de Contas e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, o Senhor Gilmar de Queiros solicita a prorrogação do prazo que lhe havia sido concedido para sanear as pendências na prestação de contas do PNAE/1999 (peça 1, p. 42). Em 19/9/2006, por intermédio do Ofício 2015/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, a Coordenadora Geral comunica ao Ex-Prefeito que os procedimentos iniciais de instauração do processo de Tomada de Contas Especial estariam sendo adotados (peça 1, p. 44). O Aviso de Recebimento relativo ao citado Ofício consta da peça 1, p. 46.

Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)

8. Mediante Ofício 11984/2005-DIPRA/CHCAP/DIFIN/FNDE, de 24/10/2005, a Coordenadora Geral de Contas e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE notifica o Senhor Gilmar de Queiros quanto à ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Flores, no exercício de 1999, no valor total de R\$ 60.400,00 (peça 1, p. 90). O Aviso de Recebimento, que caracteriza a entrega do mencionado ofício no endereço do destinatário, consta da peça 1, p. 106.

Instauração da Tomada de Contas Especial

9. Esgotadas as medidas para sanar as falhas e omissões nas prestações de contas dos recursos transferidos ao Município de Flores e a algumas escolas municipais, no exercício de 1999, para a execução dos Programas PNAE e PDDE, o Tomador de Contas conclui, com base no Relatório 162/2007, de 12/3/2007, pela necessidade de instaurar a TCE (peça 1, p. 142-148).

10. Instaurado o processo de tomada de contas especial, foi elaborado o Relatório de TCE 25/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 1/2/2010, retificado pela Informação 228/2010, de 5/4/2010, que conclui pela responsabilização do Senhor Gilmar de Queiros, Ex-Prefeito Municipal. O Relatório consolida os débitos do PNAE e do PDDE, ambos do exercício 1999, nos valores respectivos de R\$ 7.678,00, por irregularidade na prestação de contas, e R\$ 60.400,00, por omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos (peça 1, p. 194-208 e p. 220-221).

11. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2010 são ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 778/2013 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 228-233). Na sequência, as conclusões do órgão de controle são submetidas ao Ministro de Estado da Educação para conhecimento, que então emite o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 234.

EXAME TÉCNICO

12. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Gilmar de Queiros, Ex-Prefeito, relativamente a irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos do PNAE e à omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE, transferidos ao Município de Flores e a escolas municipais no exercício de 1999.

13. Relativamente aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), imputou-se ao responsável o débito de R\$ 7.678,00, relativo ao valor da parcela transferida em 2/3/1999, conforme demonstrativo constante da peça 1, p. 124.

14. O valor impugnado corresponde à diferença entre o valor efetivamente repassado à municipalidade (R\$ 102.377,07) e o valor informado no campo correspondente aos “recursos financeiros transferidos pelo FNDE” (R\$ 94.699,07), constante do Demonstrativo Sintético Anual

da Execução Físico-Financeira, apresentado ao Órgão repassador pelo Dirigente Municipal (peça 1, p. 8).

15. No tocante ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o valor impugnado, no total de R\$ 60.400,00, refere-se à integralidade do valor repassado ao Município de Flores e a algumas escolas municipais, no exercício de 1999, para a execução do referido programa (peça 1, p. 126-130).

16. A partir das evidências presentes nos autos, constata-se que os recursos impugnados no presente processo de contas especiais foram integralmente transferidos ao Município de Flores (PNAE e PDDE) e às unidades executoras das escolas municipais (PDDE), no exercício de 1999 (peça 1, p. 124-134). O valor do débito, no total de R\$ 68.078,00, atualizado monetariamente até o dia 17/10/2013, sem a incidência de juros, alcança o montante de R\$ 166.208,33, conforme demonstrativos de débito constantes da peça 3, p. 3-8.

17. Por ocupar a função de Prefeito Municipal no período de 1997 a 2000, conforme demonstrado na documentação constante da peça 1, p. 8 e peça 3, p. 2, o Senhor Gilmar de Queiros detinha a responsabilidade de aplicar os recursos recebidos pela Prefeitura no âmbito do PNAE e do PDDE e de prestar contas de sua aplicação. Ademais, especificamente no tocante ao PDDE, possuía a obrigação de encaminhar ao FNDE a consolidação das prestações de contas recebidas das unidades executoras das escolas municipais, com fulcro no artigo 12, caput, e inciso II, § 1º, da Resolução/CD/FNDE 8, de 8 de março de 2000, alterada pela Resolução/CD/FNDE 24, de 5 de outubro de 2000 (peça 3, p. 19-23).

18. Apesar de notificado para corrigir a falha identificada na prestação de contas dos recursos do PNAE/1999 e para apresentar a documentação relativa à prestação de contas dos recursos do PDDE/1999, conforme ofícios e respectivos avisos de recebimento acostados aos presentes autos (peça 1, p. 28, 36, 44, 46, 90 e 106), o responsável limitou-se a solicitar prorrogação do prazo para sanar a situação relativa à prestação de contas do PNAE (peça 1, p. 42). Ressalte-se que não há, na presente TCE, evidências de que o responsável tenha adotado medidas para regularizar as pendências apontadas pelo FNDE.

19. A conduta do responsável contrariou o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988, bem como o disposto no artigo 12, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução/CD/FNDE 15, de 25 de agosto de 2000 (PNAE/1999 – peça 3, p. 9-18) e no artigo 12, caput, e inciso II, §§ 1º ao 4º, da Resolução/CD/FNDE 8, de 8 de março de 2000, alterada pela Resolução/CD/FNDE 24, de 5 de outubro de 2000 (PDDE/1999 – peça 3, p. 19-23).

20. Dessa forma, não havendo sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela Prefeitura de Flores e pelas unidades executoras das escolas municipais, cabe a citação do Ex-Prefeito municipal para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias impugnadas, acrescidas dos devidos encargos legais.

21. Faz-se importante mencionar que, apesar de em alguns documentos presentes nos autos constar o nome do responsável como se chamando Gilmar de Queiroz (peça 1, p. 8, p. 42, p. 90 etc.), a citação está sendo proposta com a utilização do nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, no qual o sobrenome Queiroz está grafado com a letra “s” (peça 3, p. 1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar a citação do Senhor Gilmar de Queiros (CPF 994.617.068-04), Prefeito do Município de Flores no período de 1997 a 2000, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face das seguintes ocorrências:

22.1.1. Irregularidades identificadas na prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 1999, à Prefeitura Municipal de Flores, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988 e no artigo 12, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução/CD/FNDE 15, de 25 de agosto de 2000, quais sejam: falhas e inconsistências existentes no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE: a) valor informado no campo “recursos financeiros transferidos pelo FNDE” diferente do valor efetivamente repassado; b) valor informado no campo “número de dias atendidos” inferior à quantidade de dias para a qual efetivamente foram repassados os recursos; c) existência de rasuras; e d) parecer sem assinatura do presidente do CAE ou do seu representante legal.

Detalhamento do Débito	
Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 7.678,00	02/03/1999
Valor atualizado até 17/10/2013 (sem incidência de juros) R\$ 18.745,37	

22.1.2. Omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 1999, à Prefeitura Municipal de Flores e às unidades executoras das escolas localizadas no município, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988 e no artigo 12, inciso II, §§ 1º ao 4º, da Resolução/CD/FNDE 8, de 8 de março de 2000, alterada pela Resolução/CD/FNDE 24, de 5 de outubro de 2000.

Detalhamento do Débito	
Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 60.400,00	09/11/1999
Valor atualizado até 17/10/2013 (sem incidência de juros) R\$ 147.462,96	

22.2. Informar ao responsável que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido;

22.3. Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 18/10/2013.
(assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8